



INFORMAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Julgamento - Recurso Administrativo - Fase de Habilitação - Prazo Cadastramento - Comprovante de inscrição e regularidade CRQ - Diligência Promovida no Processo.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N° SAAE-TP01/2020

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: KAILA DALVA CAVALCANTE ARAÚJO - ME

O Presidente da Comissão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Russas informa ao Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Russas acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **KAILA DALVA CAVALCANTE ARAÚJO - ME**, a qual pede a reformação de nossa decisão e conseqüentemente a inabilitação da Sra. Lais Farias da Rocha, inscrita no CPF nº 050.430.733 90.

I - DOS FATOS

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Russas, devidamente representado por sua Comissão de Licitação, a saber, Anselmo Theodoro dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Francisco Aurélio Amaral Memória – Membro da CPL, e, Francisco Raony Moraes Freitas – Membro da CPL, conforme consta na Ata de Julgamento da fase habilitatória, sob a página nº 169 do referido processo, em face a análise dos documentos apresentados pelos Licitantes, promoveu a habilitação de todos os participantes.

Ocorre que o Senhor Eudásio Alves de Sousa, inscrito no CPF nº 519.338.373-49, na própria sessão requereu seja promovida diligência a fim de comprovar a regularidade da Senhora Lais Farias da Rocha, devidamente qualificada acima, perante o Conselho Regional de Química.

Diante disso, o Presidente da Comissão de Licitação, conforme autoriza o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, resolveu paralisar o andamento da sessão, e antes de divulgação do resultado desta

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(grifo nosso)*

José Cretella Júnior define princípio da seguinte forma:

“O vocábulo princípio, na linguagem corrente, tem o sentido de ‘aquilo que vem antes de outro’, ‘origem, começo’, ‘momento em que se faz uma coisa pela primeira vez’. Princípio contrapõe-se a fim, assinalando marco inicial, no tempo e no espaço.” (Cretella Júnior, 1999, p.28)

A Própria **Constituição Brasileira** consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “**constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais**” (Di Pietro, 1999, p.67)

Por sua vez, o **Princípio da competição** relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a **impessoalidade** exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a

10



DESDE DE 1967

fase de habilitação, verificar através da promoção de diligência, a fim de requerer comprovações de que o documento apresentado pela concorrente atenderia ao exigido pelo edital.

Notificada, a licitante, apresentou dentro do prazo, declaração do próprio CRQ, esclarecendo que a mesma encontra-se regular diante daquele órgão.

Após, isto, a Comissão declarou ambos os licitantes, habilitados, abrindo prazo recursal com previsão no artigo 109, inciso I, alínea "a" da citada lei.

Vendo o resultado, a empresa KAILA DALVA CAVALCANTE ARAÚJO – ME, acima qualificada, apresentou memoriais em recurso questionando os seguintes pontos:

- a) Estaria irregular o CRC – Certificado de Registro Cadastral da Sra. Lais Farias da Rocha, sua concorrente, vez que foi feito após o encerramento do prazo determinado no item 2.2.1 do edital;
- b) Que a proponente deixou de apresentar no envelope 01 – Habilitação, a prova de regularidade perante o Conselho Regional de Química;
- c) Após verificar que a mesma deixou de apresentar o documento obrigatório da Certidão de Regularidade, tendo sido apresentado em prazo posterior aberto pela Comissão de Licitação.

II - DOS PRINCÍPIOS

É de bom alvitre iniciar, elucidando que o objetivo da Administração Pública Municipal é um objetivo comum, a satisfação do interesse público. Neste esteio, para que sua busca seja deveras exitosa, deve-se nortear-se, pelo Edital, pela Norma, e pelos Princípios que perseguem a própria norma.

Todavia, diferentemente da busca individual, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Russas deve sempre realizar seus pleitos munidos da legalidade, da impessoalidade, da ampliação da disputa e não menos importante, a Supremacia do Interesse Público e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

De modo a ilustrar este entendimento, a **Lei nº 8.666/93** dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. **Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).**

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (**Acórdão 1556/2007 Plenário**).

Princípio da Supremacia do Interesse Público

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 99), o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é inerente a qualquer sociedade, sendo “a própria condição de sua existência”. Deste modo, podemos inferir que o princípio em comento é um pressuposto lógico do convívio social.

Sua presença, conforme os dizeres de Maria Sylvia (DI PIETRO, 2016), está tanto no momento da elaboração da lei, quanto no momento de sua execução pela Administração Pública. “Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”.

Deste modo, constatamos que, por força deste princípio, existindo conflito entre interesse público e particular, deverá prevalecer o interesse do Estado; todavia, devem ser respeitados os direitos e garantias individuais expressos ou decorrentes da Constituição.

III – DO DIREITO

a) Estaria irregular o CRC – Certificado de Registro Cadastral da Sra. Lais Farias da Rocha, sua concorrente, vez que foi feito após o encerramento do prazo determinado no item 2.2.1 do edital;

Em se tratando de Certificado de Registro Cadastral – CRC, devemos preliminarmente entender sua necessidade, e caráter obrigatório.

Para a participação de licitações na modalidade Tomada de Preços, esta regida pela Lei Geral das Licitações, o legislador trouxe uma figura obrigatória a ele relacionado. A empresa deverá providenciar o registro junto ao órgão ao qual se interessa para participar de processo, ou providenciar toda documentação e demonstra ao órgão seu atendimento.

20

Lei nº 8.666/93

Art. 22

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifamos)

No edital de Tomada de Preços em questão, em seu item 2.2.1 determina que ***“Poderá participar do presente certame licitatório pessoa física e jurídica, devidamente cadastrada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Russas, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data para abertura do certame, observada a necessária qualificação.”***

Portanto, verifica-se no texto do edital, sendo este transcrito da própria Lei, que o licitante poderá proceder com o atendimento a este dispositivo **ATÉ** o terceiro dia útil anterior à data para abertura do certame.

Invocando a língua portuguesa, a preposição “até” significa um limite posterior de tempo, ou o término de prazo, sendo incluída aqui a limitação temporal utilizada

Usa-se

seguido de uma expressão de tempo, para construir uma fórmula de despedida que o locutor dirige a alguém que pretende reencontrar no tempo indicado por essa expressão (ex.: *até amanhã; até breve; até já; até logo à noite; até mais tarde*).

“até”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2020, <https://dicionario.priberam.org/at%C3%A0> [consultado em 25-02-2020].

Portanto, quando o legislado define, até o terceiro dia, inclui-se este na contagem, e deste modo, a licitante procedeu com seu registro dentro do prazo determinado tanto pela Lei como pelo edital em comento, não restando dúvidas acerca de sua regularidade.

W

A melhor interpretação, entretanto, da redação referente ao art. 22, § 2º, é a de ampliar a participação do maior número de interessados. **“A lei atual, de certa forma, desnaturou o instituto ao permitir a participação de interessados que apresentem a documentação exigida até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas”** (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em **“Direito Administrativo”**, pág. 354).

É a exegese mais lógica que se poderia obter. A própria redação do artigo citado prevê a dualidade de opções quando exige o devido cadastro “ou” o pleno atendimento às outras condições exigidas.

Convalidando esse entendimento, Toshio Mukai afirma que **“qualquer empresa não cadastrada poderá participar de tomada de preços, desde que apresente junto à Comissão de Cadastro toda a documentação necessária para o cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data designada para recebimento das propostas (...) e se no curso do procedimento licitatório a Comissão de Cadastro vier a indeferir o cadastramento empresa deverá ser desqualificada por fato superveniente”**. (Di Pietro, pág. 354)

b) Que a proponente deixou de apresentar no envelope 01 -- Habilitação, a prova de regularidade perante o Conselho Regional de Química;

Diante deste questionamento, destacamos a exigência legais *ipsis literis* encontra-se no edital:

“4.3.2.1 – Comprovante de inscrição e regularidade do(a) licitante perante o Conselho Regional de Química – CRQ;”

Importante registrar que a presente exigência do edital deriva do disposto no artigo 30, inciso I da Lei de Licitações,

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Desta feita, ao exigir tal documento, desejou este órgão, a simples comprovação simplesmente do registro no Conselho Regional de Química. Jamais desejou o SAAE exigir documentação comprobatória de quitações de anualidades ou demais de cunho financeiro, até





DESDE DE 1967

porque a Administração Pública está impossibilitada de fazê-lo por força do entendimento Jurisprudencial majoritário, como da ausência de previsão legal.

O Tribunal de Contas da União foi expresso quanto ao ponto:

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

O art. 30, I, da lei de licitações permite a imposição somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. O objetivo dessa exigência é garantir a contratação de empresas aptas a executar o objeto licitado; e a quitação das contribuições não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a empresa em dia com o respectivo conselho. (Ac. 8661/17 – 1ª Câmara e 2116/16 – Plenário)

Ainda neste esteio, destacamos que a prática de exigência de “**quitação**” perante o Conselho vem sendo rechaçada pelo Tribunal de Contas da União, conforme decisões abaixo transcritas:

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” **TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.**

“...determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à

90



02504 DE 1982

documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93" (TCU, Plenário, Decisão nº 1.025/2001 Processo nº 003.577/2001-5).

Por outro lado, não é de bom alvitre a interpretação equivocada e exagerada da norma, neste caso em especial da exigência do edital, todavia, requer sua inscrição e regularidade perante o órgão.

Diante disso, a licitante apresentou sua identidade profissional que detém em si as informações acerca de sua inscrição junto ao Conselho, e deste modo, não havendo o cometimento de irregularidades que ensejem sua inabilitação no processo.

Portanto, diante do caso, a Comissão de Licitação agiu de forma correta e em consonância com o bom direito, primando pela ampliação da competição.

c) Após verificar que a mesma deixou de apresentar o documento obrigatório da Certidão de Regularidade, tendo sido apresentado em prazo posterior aberto pela Comissão de Licitação.

Neste sentido, manifestamo-nos acerca da legalidade praticada na condução do processo licitatório. Ora, a licitante apresentou registro e até que se prove, a situação regular perante o órgão, contendo no mesmo sua inscrição, data de inscrição, graduação, e demais informações necessárias à identificação da profissional, e que suficientemente atende às necessidades propostas na licitação.

A licitação não deve ser vista como um torneio de quem erra menos, mas quem atende de forma satisfatória as condições técnicas, jurídicas, fiscais e detém preço vantajoso. Vendo dessa forma nos parece que o próprio processo perdeu a razão de ser, pela busca mais vantajosa para a Administração, mas de forma banal, uma gincana que elegerá aquele que melhor apresentou documentos e formalidades.

Se exigências de quitação estão proibidas pelos Tribunais, qual sentido manter discussão e reger-se por tal dispositivo. Não pode-se querer entender a despeito da lei e do próprio texto editalício que quis a Comissão de Licitação no texto "inscrição e regularidade" exigir "quitação".

Retornando ao raciocínio ordenado, a questionada diligência, ou seja, prazo para apresentação documental que convalide aquele documento apresentado, tem previsão legal, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Comissão de Licitação, atendeu ao pedido do próprio licitante que ora recorre, para verificação e constatação do atendimento do item. Diante disso, a licitante apresentou documento que traz a afirmativa da legalidade perante o Conselho. Traz ainda o documento, informações acerca de quitação financeira de anuidades, porém por questão lógica, não pode o julgador levar em consideração tal informação visto que não deve ser mérito apreciável.

A promoção de diligência é um dispositivo legal, justo, e válido unicamente a fim de elucidar dúvidas como a existente no momento da sessão. Após verificação do documento apresentado, não restou nenhuma dúvida acerca da inscrição e regularidade perante o conselho. Ao contrário do que vê o licitante, que deseja inabilitar seu oponente, a Administração deve vibrar com a garantia e persistência da competitividade, isso garante a possibilidade de proposta mais vantajosa, e o atendimento ao anseio da Municipalidade.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. **(Acórdão 1795/2015 – Plenário)**

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. **(Acórdão 3615/2013 – Plenário)**





DESDE DE 1962

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). **(Acórdão 3418/2014 – Plenário)**

Por fim, resta esclarecer que não houve de forma alguma a inclusão de documentos no bojo de documentos de habilitação apresentados pelos licitante, mas resta do processo o documento apresentado este que esclareceu e de forma alguma desabonou sobre a inscrição regular da candidata na licitação.

IV - DA DECISÃO

Ex positis, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento acerca da decisão que habilitou a Sra. **Lais Farias da Rocha**, mantendo sua habilitação, estando ainda apta para participação da fase de propostas de preços.

Nova Russas-CE, 28 de fevereiro de 2020


Anselmo Theodoro dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação



06/09/2019 10:00:00

TERMO DE RATIFICAÇÃO

EMENTA: Julgamento - Recurso Administrativo - Fase de Habilitação - Prazo Cadastramento - Comprovante de inscrição e regularidade CRQ - Diligência Promovida no Processo.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº SAAE-TP01/2020

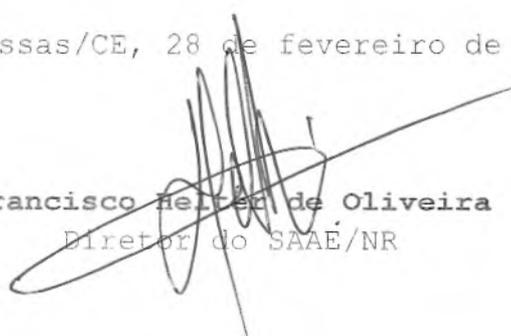
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: KAILA DALVA CAVALCANTE ARAÚJO - ME

O Senhor Francisco Helder de Oliveira, na qualidade de Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Russas - SAAE, no uso de suas atribuições legalmente conferidas, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" e Parágrafo §4º da Lei nº 8.666/93, vem **RATIFICAR** o posicionamento da Comissão de Licitação, conforme julgamento subscrito por seu Presidente, a saber:

Ex positis, esta Direção do SAAE/NR, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento acerca da decisão que habilitou a Sra. **Lais Farias da Rocha**, mantendo sua habilitação, estando ainda apta à participação da fase de propostas de preços.

Nova Russas/CE, 28 de fevereiro de 2020


Francisco Helder de Oliveira
Diretor do SAAE/NR